## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004402-27.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Pagamento
Embargante: Eliana de Jesus dos Santos Me

Embargado: Banco Bradesco Sa

Proc. 475/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ELIANA DE JESUS SANTOS ME, já qualificada nos autos, embargou a execução que lhe foi movida por BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que a embargada não dispõe de título líquido e certo.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/39).

Regularmente intimada, a embargada impugnou, batendo-se que dispõe de título executivo e que o demonstrativo que instruiu a inicial da execução dá conta do débito.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

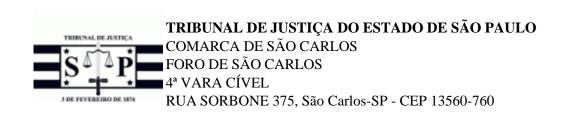
demonstrado.

A execução está lastreada, como se vê a fls. 12/16, em cédula

de crédito bancário.

O demonstrativo da evolução do débito encontra-se a fls. 17.

Doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento de que a



Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de demonstrativo de evolução da dívida, é título executivo extrajudicial.

De fato, como bem observa Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da cédula de crédito bancário:

"Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. E a iniciativa do Executivo tem a inegável virtude de dotar as operações de intermediação de recursos financeiros realizadas no bojo do Sistema Financeiro Nacional da máxima segurança e liquidez, criando títulos de crédito líquidos, certos e exigíveis para o retorno célere do capital mutuado.

Assim já ocorre também com as cédulas de crédito industrial, comercial, agrícola e de exportação, por exemplo." (Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Volume nº 22, pág. 50).

Outrossim, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0252442-76.2011.8.26.000017/2011, da Comarca de São Paulo, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial conforme legislação pertinente, não existindo inconstitucionalidade formal na Lei 10.931/2004.

Como observado no julgado, "não há inconstitucionalidade formal na Lei 10.931/04. O artigo 18 da LC. 95/98 estabelece que: "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Portanto, o título de crédito que ampara a execução, por si só, encerra obrigação certa, líquida e exigível (artigo 586 do CPC)".

A execução, como se vê a fls. 12/18, foi regularmente instruída, tal como posto no julgado acima aludido.

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que a suplicada dispõe sim de título executivo líquido e certo, não procedendo, por conseguinte, o que foi alegado pela embargante.

No mais, a apuração da dívida depende de mero cálculo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

aritmético a ser efetuado com base nos dados constantes do contrato.

Destarte, ainda que o cálculo da dívida tenha sido equivocado, tal circunstância, por si só, não desnatura o título executivo.

Realmente, como bem observa Cândido R. Dinamarco (Execução Civil - vol. 1, pg. 281), "constitui judicioso entendimento dominante o de que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeatur, não sendo necessário que o título se refira, desde logo, a um montante determinado. O que importa é que o título executivo forneça todos os elementos imprescindíveis para que, mediante simples operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades de moeda pela qual a execução se fará."

Ante todo o exposto, forçoso convir que o inconformismo da embargantes acerca da execução, não tem procedência, pelo que a rejeição destes embargos, é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** estes embargos.

Declaro subsistente a penhora e determino o prosseguimento da execução.

Condeno a embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 13 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO